



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728906/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Leo Meirelles Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado contra Acórdão sob nº 0947.671 exarado pela 5ª Turma da DRJ/JFA onde julgou procedente o lançamento efetuado nos AI's acima identificados, sendo eles:

1) AIOB DEBCAD nº 51.016.7578, contendo a cobrança de contribuições sociais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos – SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAC; SESC, SEBRAE incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Os fatos geradores segundo o Discriminativo de Debito DD de fls. 6001/6004 foram identificados nos levantamentos:

EI2-EMPRESA INTERPOSTA onde se exigiu a contribuição social patronal DE 5,8%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 01/2009 a 12/2010 com a multa de ofício qualificada de 150%.

2) AIOA DEBCAD nº 51.016.7519, no Código de Fundamentação Legal 30, por infração ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I §9º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999, em razão de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

3) AIOA DEBCAD nº 51.016.7527, no Código de Fundamentação Legal 34, por infração ao disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, II §§ 13 e 17 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999, em razão de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

4) AIOA DEBCAD nº 51.016.7535, no Código de Fundamentação Legal 35, por infração ao disposto no art. 32, III, e §11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999, em razão de a empresa ter deixado de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

5) AIOA DEBCAD nº 51.016.7543, no Código de Fundamentação Legal 59, por infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei 10.666, de 08/05/2003 art. 4º. “caput”; combinado com o art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999, em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

Diz a Fiscalização que a Recorrente e outras empresas do grupo contrataram a EGAVE, pessoa Jurídica interposta para que esta prestasse serviço de consultoria, sendo que esta intermediava pagamento aos segurados empregados e contribuintes individuais das empresas do Grupo JORLAN.

A Recorrente foi intimada para apresentar NF e contratos, sendo certo que as apresentou, bem como os contratos de consultoria em gestão executiva, administrativa e de vendas.

Novamente a Fiscalização a intimou para que esclarecesse cada NF emitida pela EGAVE onde deveria aclarar quanto: i) relação de pessoal administrativo prestador de serviço da EGAVE com indicação de período trabalhado, local e número de horas trabalhadas; ii) relatório de sócios e empregados da EGAVE que prestaram serviços; iii) orçamento e documentos probatórios que deram origem aos reembolsos de despesas (viagens, passagens, alimentação etc.); iv) outros relatos da contratante dos serviços dos empregados da contratada.

Informou a Recorrente que contratou a EGAVE para os fins dos contratos e que não tem domínio sobre os seus funcionários e que não tinha relatórios da contratada que pudessem esclarecer a Fiscalização.

Nova intimação à Recorrente para que esclarecesse a relação societária com outras empresas do grupo econômico que integra, devendo apresentar: i) atos de assembleia; ii) organograma da empresa com relação a todos os empregados que ocupam cargos; iii) relação de todas as pessoas que ocuparam cargos de gerência desde 2008; iv) arquivos digitais com as folhas de pagamento; v) atas de reuniões e conselho fiscal; vi) relatório de auditoria interna e externa; vii) atas de reuniões com a EGAVE para demonstrar definições de metas e ou de resultados; viii) relação de pessoas que prestaram serviços pela EGAVE.

Do que foi requerido a Recorrente somente não apresentou as atas de reuniões com a EGAVE para definição de metas e ou demonstração de resultados, bem como não acudiu as desejadas informações da relação de pessoas da EGAVE que lhes prestaram serviços, pois informou que não realizou reuniões e tão pouco tem o controle dos funcionários da EGAVE.

Quanto ao grupo econômico da JORLAN a Fiscalização descreveu os seus sócios e o organograma, bem como assim procedeu na EGAVE, concluindo que i) os sócios das empresas são praticamente os mesmos ou são parentes; ii) que a EGAVE prestou serviços somente para o grupo da JORLAN; iii) que a contratada era uma empresa de 'fachada' utilizada pelo grupo da contratante para o fim de simular contratação de serviços de consultoria, cujo fim era a redução da carga tributária.

Impugnou a Recorrente negando tratar-se a contratada de pessoa jurídica interposta refalsária, pois ela não estabeleceu relação contratual com fim de maquiar pagamento de pró-labore e tão pouco para remunerar seus funcionários sem recolhimento de contribuição previdenciária.

Na peça defensiva diz que o contrato celebrado respeitou todos os requisitos de legalidade, inclusive a licitude do serviço prestado.

Processo nº 10166.728906/2011-14
Resolução nº **2301-000.465**

S2-C3T1
Fl. 5

Que o fato de alguns poucos sócios da EGAVE terem, anteriormente, mantido vínculo empregatício com a JORLAN ou outra empresa do grupo não implica em subordinação e tão pouco caracteriza alguma ilicitude na relação estabelecida.

Que não há dispositivo de lei que impeça uma empresa prestar serviço a somente um grupo empresarial e tão pouco comprova qualquer relação fraudulenta.

Por fim combate as multas aplicadas.

Todavia, a decisão de piso julgou improcedente as suas razões, mantendo o lançamento em sua totalidade.

Em 25.NOV.2013 foi intimada e no dia 26 de dezembro do mesmo ano aviou o presente recurso voluntário com as mesmas alegações.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O Recurso aparentemente acode os pressupostos de admissibilidade, sobretudo quanto a tempestividade, eis que há nos autos a seguinte questão:

comprovadamente foi notificada da decisão de piso em 25 de novembro de 2013;

há um envelope da Empresa de Correios e Telégrafos com carimbo datado de 27 de dezembro de 2013, onde teria sido aviado o Recurso Voluntário, o que desaguardaria em intempestividade, conforme certificou a autoridade fiscal;

todavia, a Recorrente, através de embargos de declaração juntou uma certidão exarada pela Empresa de Correios e Telégrafos, demonstrando ocorrência de erro no carimbo do envelope, eis que a data correta do protocolo é o dia 26 de dezembro de 2013, o que demonstraria a tempestividade.

Finalmente, de acordo com nova certidão da SRF/DRJ de Brasília, o Recurso Voluntário aviado é tempestivo, pelas suas palavras às fls. 11.453 que assim pronunciou:

‘...

*2. O prazo para interposição de recurso voluntário venceu no dia 26/12/2013, portanto o recurso apresentado pelo contribuinte na mesma data foi Tempestivo. Note-se que apesar de constar no envelope da correspondência encaminhada e no formulário de AR como sendo enviada em 27/12/2013, a empresa apresentou uma 2ª via de postagem emitida pelos correios e registrada em cartório, constando que o recebimento pela ECT ocorreu no dia 26 - fls 11.405 a 11.410. ...’
Todavia, restou dúvidas quanto a fidedignidade da certidão de fls. 11.419 da ECT, razão pela qual converte-se em diligência que ela confirme o teor desta certidão.*

CONCLUSÃO

Assim, converte-se em diligência para que a autoridade fiscal oficie a Empresa de Correios e Telégrafos com objetivo de ela exarar uma declaração confirmando a fidedignidade da certidão de fls.11.419, cujo registro da Carta Registrada é JG805630827BR.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA – Relator

(assinado digitalmente)